

## **A atualização dos débitos judiciais da fazenda pública na justiça do trabalho**

A atualização (*lato sensu*) dos débitos na justiça do trabalho tem sido objeto de controvérsias, em especial por recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e por sucessivas alterações legislativas.

Nesse contexto, iguais dúvidas têm surgido no tocante a atualização dos débitos da Fazenda Pública nesta seara especializada, principalmente em razão de recente decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIs 5.867 e 6.021 e ADCs 59 e 58) acerca de norma inserida na CLT por força da denominada *reforma trabalhista*, que, ao alterar o §7º do art. 879 do diploma trabalhista, passou a definir a utilização da TR (Taxa Referencial) para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na justiça do trabalho, o que foi reputado como inconstitucional.

Desde já, quanto ao tema e a fixação de índices de atualização monetária e juros moratórios, destaca-se que dois são os principais pontos a indicar intervenção da Corte Superior: o primeiro reside na observância ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF), mormente quando a Fazenda Pública se utiliza de critérios e índices diferentes para os créditos nos quais é credora e para os débitos nos quais é devedora, elegendo índice mais vantajoso para atualização do seu crédito, em prejuízo, portanto, aos administrados; o segundo, quando configurada ofensa ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), na medida em que não se garanta a efetiva preservação do poder aquisitivo da moeda frente a desvalorização decorrente da inflação.

Vale dizer, restam inconstitucionais as hipóteses em que o legislador estabelece condição mais vantajosa a Fazenda Pública quando na condição de credora em detrimento de quando é devedora, em violação ao princípio da isonomia, e quando o índice de atualização determinado não é capaz de preservar o poder de compra da moeda, infringindo o direito de propriedade.

Também de proêmio, ressalta-se que as discussões postas passarão pela incidência do tema em três situações: nos débitos da Fazenda Pública na relação tributária, e, especificamente no âmbito judicial na justiça do trabalho, no débito da relação entre particulares e no débito da Fazenda Pública (relação não tributária).

Ademais, embora nas decisões que serão citadas haja discussões sobre outros pontos e dispositivos legais, a análise será restrita ao tema de que cuida o presente estudo.

Assim, para uma breve análise da temática, tem-se necessária a menção a quatro julgados do Supremo Tribunal Federal. São eles:

**ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425** (Pleno – Relator: Min. AYRES BRITTO, Redator do acórdão: Min. LUIZ FUX, j. 14/03/2013, pub. 26/09/2014), que cuidou do Regime de Execução da Fazenda Pública mediante precatório (Emenda Constitucional nº 62/2009);

**RE 870.947 – Repercussão Geral - Tema 810** (Pleno - Relator: Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017, pub. 20/11/2017), que realizou a análise do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, especificamente acerca da atualização monetária e juros moratórios dos débitos devidos pela Fazenda Pública na relação jurídica não-tributária.

**ADI 5.348** (Pleno – Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 11/11/2019, pub. 28/11/2019), que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública

**ADIs 5.867 e 6.021 e ADCs 59 e 58** (Pleno - Relator: Min. GILMAR MENDES, j. 18/12/2020, pub. 07/04/2021), que cuidou de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), na redação dada pela Lei 13.467/2017 (que havia definido a Taxa Referencial (TR) para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial).

Com efeito, as **ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425** foram ajuizadas, dentre outros temas, para discussão da atualização monetária e dos juros moratórios incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública liquidados por meio de precatório.

Decidiu o Tribunal, neste sentido, pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR no que tange ao período entre a inscrição do precatório e o efetivo pagamento, e, quanto aos juros moratórios, incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Assim, declarou inconstitucional a referência à *atualização monetária* contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, tendo, contudo, rejeitado o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos juros moratórios, desde que observada a reciprocidade entre a Fazenda e o particular.

Confira-se, no que interessa, a ementa do acórdão:

[...]. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE

*CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). [...].*

*5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).*

*6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.*

*7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.*

*[...].*

Insta frisar que o entendimento em tela se aplica aos débitos de natureza tributária, cujo objeto do julgamento, como visto, envolveu o regime de precatório.

Essa referência, inclusive, constou do voto do Relator no Tema 810 em Repercussão Geral (que será adiante mencionado), cumprindo destacar:

*Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.*

*Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.*

Por outro lado, ao enfrentar o **Tema 810 em Repercussão Geral**, o Pretório Excelso se debruçou especificamente sobre os débitos da Fazenda Pública de natureza não-tributária, cuja análise recaiu sobre o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, *in verbis*:

*Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

Preliminarmente, relevante transcrever a ementa do acórdão:

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda*

*Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.*

De acordo com seus judiciosos argumentos, o Relator, de início, destacou os momentos acerca da incidência dos juros moratórios e da atualização monetária, consignando o seguinte:

*[...]. a prolação da decisão condenatória configura o único momento do processo judicial em que são fixados juros moratórios sobre débitos da Fazenda Pública. Não havendo incidência de juros em outras oportunidades, imperioso entender que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, ao aludir a “precatórios” de natureza tributária, volta-se, a rigor, para as condenações impostas à Fazenda Pública, isto é, para a fixação dos juros moratórios ao final da fase de conhecimento do processo judicial.*

*[...]. diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos:*

*O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

*O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Na conclusão, o Relator fez constar, inclusive para fins de fixação da tese, que:

*1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

*A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.*

Como se vê, ao apreciar o Tema 810 em Repercussão Geral, entendeu-se que, na relação jurídica não-tributária, a utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional quanto aos juros moratórios, e inconstitucional com relação à atualização monetária, devendo, nesta última hipótese, se aplicar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por questão de coerência.

Ou seja, fixou o STF, a esse respeito, o entendimento de que, nos **débitos da Fazenda Pública de natureza não-tributária**, é:

**1) constitucional o índice de remuneração da caderneta poupança para os juros moratórios**, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), sendo que a prolação da decisão condenatória configura o único momento do processo judicial em que são fixados juros moratórios sobre débitos da Fazenda Pública, e;

**2) inconstitucional a atualização monetária pela remuneração oficial da caderneta de poupança** (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), **devendo-se adotar, então, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)**, ocorrendo a atualização em dois momentos distintos, quais sejam, ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória (compreendendo o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública) e na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

O entendimento em tela, pois, **se aplica aos débitos da Fazenda Pública nas relações não-tributárias** (como destacado), **incidindo, por consequência, no âmbito da justiça do trabalho**.

Por oportuno, quantos aos juros, mencione-se que o Tribunal Superior do Trabalho prescreve em sua Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno/Órgão Especial nº 7 que:

*7. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação)  
– Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011*

*[...].*

*II – A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.*

No mesmo sentido, o seguinte aresto:

*[...].*

*C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947, em sede de repercussão geral (Tema nº 810), fixou o entendimento*

*de que permanece hígido e constitucional o índice de remuneração da caderneta de poupança estabelecido pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em relação ao percentual de juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública nas condenações oriundas de relação jurídica não tributária, hipótese dos autos. Nesse contexto, impõe-se a reforma do acórdão recorrido a fim de ajustar-se à tese jurídica fixada no aludido precedente, de natureza vinculante e observância obrigatória, à luz do art. 927, III, do CPC/2015. Recurso de revista conhecido e provido (TST - ARR-95200-44.2009.5.02.0032, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 04/12/2020).*

Em continuidade, cumpre tão somente mencionar que, quando da análise da **ADI 5.348**, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência construída. Confira-se:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, ALTERADO PELA LEI N. 11.960/2009. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Este Supremo Tribunal declarou inconstitucional o índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária em condenações judiciais da Fazenda Pública ao decidir o Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral (Tema 810). 2. Assentou-se que a norma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, pela qual se estabelece a aplicação dos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança para atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, configura restrição desproporcional ao direito fundamental de propriedade. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

*[...].*

*O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral, deve ser seguido nesta ação de controle abstrato de constitucionalidade, cujo objeto consiste na declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, modificado pela Lei n. 11.960/2009, na parte pela qual determinada a aplicação dos índices de caderneta de poupança para correção monetária em decisões condenatórias da Fazenda Pública.*

*[...].*

*8. Pelo exposto, julgo procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública.*



Por fim, o último aresto a ser analisado se refere à recente decisão do STF tomada no julgamento conjunto das **ADIs 5.867 e 6.021 e ADCs 59 e 58**, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Com efeito, na denominada *reforma trabalhista* promovida pela Lei nº 13.467/2017, e no que aqui importa, houve o legislador por alterar o §7º do artigo 879 da CLT, estabelecendo que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial seria feita pela Taxa Referencial (TR).

Assim, novamente o tema da atualização dos débitos foi posto à análise do STF, que decidiu, então, ser inconstitucional a utilização da TR, fixando que *a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).*

O que se extrai da decisão supracitada, especificamente no tocante ao tema aqui tratado, é que sua aplicação não se estende aos entes públicos, que continuam submetidos ao entendimento consagrado no tema 810 em Repercussão Geral.

Inclusive, a esse respeito, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, esclareceu exatamente que o STF já havia apreciado o tema com relação aos débitos da Fazenda Pública, destacando que *a especificidade dos débitos trabalhistas, em que pese a existência de princípios como hipossuficiência do trabalhador, a meu sentir, teria o condão de estabelecer uma distinção clara que aparta as ações diretas em julgamento da controvérsia tratada nos precedentes envolvendo a Fazenda Pública. As normas impugnadas, como bem diz a ANAMATRA na ADI 5.867, dirigem-se aos dois polos da relação trabalhista, de forma isonômica, não cabendo, então, cogitar-se de benefício abusivo da Administração Pública em desfavor do administrado.*

Outrossim, também indicou precedentes sobre a inexistência de *estrita aderência entre o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas (a partir de 14/3/2013) e o decidido no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.*

A decorrência de tal entendimento repousa na análise já realizada acerca das ADIs 4357 e 4425, que, como visto, teve como tema o regime de precatório, incidente sobre o débito de natureza tributária, e por isso inaplicável as condenações na seara trabalhista.

Por isso, em outra passagem, consignou o Relator que, *além disso, salvo nos casos de condenações impostas à Fazenda Pública, o que é mais importante: esta Corte não parece ter discutido com maiores detalhes qual deveria ser o índice de correção monetária utilizado em substituição à TR na*

*hipótese de ser reconhecida sua inconstitucionalidade*, já que, como observado anteriormente, a utilização da TR foi analisada no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 acerca do regime de precatório, e reputada inconstitucional.

Ainda, cumpre frisar que nestas ADIs 5.867 e 6.021 e ADCs 59 e 58, houve a modulação de efeitos no sentido de que: 1) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; 2) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC), e; 3) aplicação de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Por derradeiro, anote-se que ainda não houve o trânsito em julgado das ADIs 5.867 e 6.021 e ADCs 59 e 58, eis que opostos embargos de declaração, de modo que pode haver alteração ao entendimento fixado, inclusive com efeitos infringentes, o que não atingiria, contudo, a conclusão acerca da atualização específica dos débitos da Fazenda Pública.

Portanto, em suma, há elementos para se concluir que, da análise das decisões proferidas pelo STF, **na justiça do trabalho**, as condenações *comuns* (nas relações privadas) serão atualizadas com a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e da taxa SELIC a partir da citação (entendimento fixado nas ADIs 5.867 e 6.021 e ADCs 59 e 58, ainda sem trânsito em julgado), enquanto que **as condenações da Fazenda Pública terão os juros moratórios atualizadas pelo índice de remuneração da caderneta poupança** (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009)) e **a atualização monetária pelo IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial** (entendimento fixado no Tema 810 em Repercussão Geral).